



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.367 - SP (2022/0127143-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA - SP083659
RECORRIDO : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DIGILINE TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADES NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO EM PAUTA E INVIABILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA DECLINADA SUFICIENTEMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS PARA EXTINÇÃO RELACIONADOS AO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA ÚTIL E ADEQUADA. JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA, SOB O RÓTULO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA AÇÃO RESCISÓRIA – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO OU UNITÁRIO ENTRE CÔNJUGES E EXPANSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA À PARTE QUE NÃO INTEGROU AÇÃO ORIGINÁRIA – COMPLEXAS E CONTROVERTIDAS NO ÂMBITO DESTA CORTE. VIA ADEQUADA, ADEMAIS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. CABIMENTO PREVISTO NO ART. 966, § 2º, I, DO CPC/15.

1- Ação distribuída em 28/04/2021. Recurso especial interposto em 24/09/2021 e atribuído à Relatora em 31/05/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve nulidade no procedimento de julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que extinguiu sem resolução de mérito a ação rescisória; (ii) se foi suficientemente demonstrada a manifesta violação de norma jurídica e a impossibilidade de nova propositura da ação declaratória em virtude da oposição da coisa julgada pelo acórdão rescindendo, de modo a afastar os fundamentos de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita; e (iii) se seria indispensável a formação de litisconsórcio entre a recorrente e o seu cônjuge, como condição de oponibilidade, a ela, da coisa julgada que se formou nos embargos à execução apenas por ele propostos.

3- As nulidades aventadas nas razões do recurso especial e a violação aos arts. 934, 935 e 937, § 3º, todos do CPC/15, não foram examinadas no acórdão recorrido e não houve a oposição de embargos de declaração pela parte, motivo pelo qual é inviável o exame da matéria no recurso especial em virtude da falta de pré-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Declinada pelo autor, na petição inicial da ação rescisória, as razões pelas quais teria havido, ao menos em tese, a violação manifesta à norma jurídica enunciada no art. 966, V, do CPC/15, descabe o indeferimento da petição inicial com base na ausência de interesse processual ou em inadequação da via eleita, ao fundamento, lastreado exclusivamente em elementos de mérito, de que a ação rescisória seria medida inútil e inadequada para a desconstituição do acórdão rescindendo.

4- É admissível o julgamento de liminar improcedência da ação rescisória, desde que presente alguma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC/15, não se admitindo, contudo, o julgamento de liminar improcedência, fora dessas hipóteses, sob o rótulo de ausência de interesse processual ou de inadequação da via eleita.

5- Haverá interesse processual, sob a ótica da utilidade, se a pretensão rescindenda possuir aptidão para atingir o resultado buscado pela parte, requisito configurado quando se verifica, à luz da petição inicial, que a jurisprudência desta Corte a respeito da formação de litisconsórcio necessário ou unitário entre cônjuges e a expansão subjetiva da coisa julgada entre os cônjuges é matéria de alta complexidade e que é objeto de posicionamentos nesta Corte nos quais se observa, sobretudo, a natureza e as particularidades das diversas relações jurídicas de direito material.

6- A ação rescisória é a via adequada para a desconstituição do acórdão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família ao fundamento de coisa julgada formada em anteriores embargos à execução opostos pelo cônjuge da parte, eis que, nessa hipótese, o vício em que se fundou o acórdão rescindendo é insuscetível de correção e impede a repropositura da ação pela parte, nos termos dos arts. 485, V, 486, *caput* e § 1º, e 966, § 2º, I, do CPC/15.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para afastar a extinção da ação rescisória por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita e, afastados os referidos óbices, determinar seja dado regular processamento à ação rescisória proposta pela recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0127143-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.083.367 / SP

Números Origem: 009993578839 00999357883903578833919998260009 03578833919998260009
10124178220168260009 10351999 18512016 20947555020218260000
3578833919998260009 583091999357883 9993578839
999357883903578833919998260009

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS DE SOUZA - SP083659
RECORRIDO	: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: DIGILINE TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 03/10/2023, às 10 horas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.367 - SP (2022/0127143-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA - SP083659
RECORRIDO : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DIGILINE TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP que negou provimento ao agravo interno por ela interposto contra a decisão unipessoal que extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito com base no art. 485, VI, do CPC/15.

Recurso especial interposto em: 24/09/2021.

Atribuído à Relatora em: 31/05/2022.

Ação: rescisória proposta pela recorrente, por intermédio da qual pretende rescindir acórdão proferido em ação declaratória extinta sem resolução de mérito ao fundamento de que a matéria nela deduzida havia sido anteriormente examinada em embargos à execução ajuizados por seu cônjuge (fls. 1/12, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negaram provimento ao agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu petição inicial de ação rescisória. Autor que pretende a revisão do julgado que manteve sentença de extinção sem resolução do mérito, ao fundamento de que a coisa julgada estende seus efeitos aos cointeressados. Pretensão de conferir caráter recursal à ação rescisória. Razões inconsistentes. Decisão confirmada. Recurso desprovido (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70/76, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação aos arts. 934, 935 e 937, § 3º, todos do CPC/15, ao fundamento de que o agravo interno não teria sido regularmente incluído em pauta de julgamento e, consequentemente, não teria sido oportunizado à parte o direito de sustentar oralmente as suas razões na sessão de julgamento; (ii) violação ao art. 966, V e § 2º, I, do CPC/15, ao fundamento de que foi suficientemente demonstrada a manifesta violação de norma jurídica e a impossibilidade de nova propositura da ação declaratória em virtude da oposição da coisa julgada pelo acórdão rescindendo; e (iii) violação aos arts. 235 do CC/1916, 1.647 do CC/2002, 47 do CPC/73 e 114 e 115, ambos do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que seria indispensável a formação de litisconsórcio entre a recorrente e o seu cônjuge, como condição de oponibilidade a ela da coisa julgada que se formou nos embargos à execução apenas por ele propostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.367 - SP (2022/0127143-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA - SP083659
RECORRIDO : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DIGILINE TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADES NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO EM PAUTA E INVIABILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA DECLINADA SUFICIENTEMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS PARA EXTINÇÃO RELACIONADOS AO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA ÚTIL E ADEQUADA. JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA, SOB O RÓTULO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA AÇÃO RESCISÓRIA – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO OU UNITÁRIO ENTRE CÔNJUGES E EXPANSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA À PARTE QUE NÃO INTEGROU AÇÃO ORIGINÁRIA – COMPLEXAS E CONTROVERTIDAS NO ÂMBITO DESTA CORTE. VIA ADEQUADA, ADEMAIS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. CABIMENTO PREVISTO NO ART. 966, § 2º, I, DO CPC/15.

1- Ação distribuída em 28/04/2021. Recurso especial interposto em 24/09/2021 e atribuído à Relatora em 31/05/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve nulidade no procedimento de julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que extinguiu sem resolução de mérito a ação rescisória; (ii) se foi suficientemente demonstrada a manifesta violação de norma jurídica e a impossibilidade de nova propositura da ação declaratória em virtude da oposição da coisa julgada pelo acórdão rescindendo, de modo a afastar os fundamentos de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita; e (iii) se seria indispensável a formação de litisconsórcio entre a recorrente e o seu cônjuge, como condição de oponibilidade, a ela, da coisa julgada que se formou nos embargos à execução apenas por ele propostos.

3- As nulidades aventadas nas razões do recurso especial e a violação aos arts. 934, 935 e 937, § 3º, todos do CPC/15, não foram examinadas no acórdão recorrido e não houve a oposição de embargos de declaração pela parte, motivo pelo qual é inviável o exame da matéria no recurso especial em virtude da falta de pré-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3- Declinada pelo autor, na petição inicial da ação rescisória, as razões pelas quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria havido, ao menos em tese, a violação manifesta à norma jurídica enunciada no art. 966, V, do CPC/15, descabe o indeferimento da petição inicial com base na ausência de interesse processual ou em inadequação da via eleita, ao fundamento, lastreado exclusivamente em elementos de mérito, de que a ação rescisória seria medida inútil e inadequada para a desconstituição do acórdão rescindendo.

4- É admissível o julgamento de liminar improcedência da ação rescisória, desde que presente alguma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC/15, não se admitindo, contudo, o julgamento de liminar improcedência, fora dessas hipóteses, sob o rótulo de ausência de interesse processual ou de inadequação da via eleita.

5- Haverá interesse processual, sob a ótica da utilidade, se a pretensão rescindenda possuir aptidão para atingir o resultado buscado pela parte, requisito configurado quando se verifica, à luz da petição inicial, que a jurisprudência desta Corte a respeito da formação de litisconsórcio necessário ou unitário entre cônjuges e a expansão subjetiva da coisa julgada entre os cônjuges é matéria de alta complexidade e que é objeto de posicionamentos nesta Corte nos quais se observa, sobretudo, a natureza e as particularidades das diversas relações jurídicas de direito material.

6- A ação rescisória é a via adequada para a desconstituição do acórdão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família ao fundamento de coisa julgada formada em anteriores embargos à execução opostos pelo cônjuge da parte, eis que, nessa hipótese, o vício em que se fundou o acórdão rescindendo é insuscetível de correção e impede a repropositura da ação pela parte, nos termos dos arts. 485, V, 486, *caput* e § 1º, e 966, § 2º, I, do CPC/15.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para afastar a extinção da ação rescisória por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita e, afastados os referidos óbices, determinar seja dado regular processamento à ação rescisória proposta pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.367 - SP (2022/0127143-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA - SP083659
RECORRIDO : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DIGILINE TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve nulidade no procedimento de julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que extinguiu sem resolução de mérito a ação rescisória; (ii) se foi suficientemente demonstrada a manifesta violação de norma jurídica e a impossibilidade de nova propositura da ação declaratória em virtude da oposição da coisa julgada pelo acórdão rescindendo, de modo a afastar os fundamentos de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita; e (iii) se seria indispensável a formação de litisconsórcio entre a recorrente e o seu cônjuge, como condição de oponibilidade, a ela, da coisa julgada que se formou nos embargos à execução apenas por ele propostos.

1. NULIDADES DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 934, 935 E 937, § 3º, TODOS DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01) Inicialmente, a recorrente sustenta que o agravo interno por ela interposto não teria sido regularmente incluído em pauta de julgamento e, conseqüentemente, não teria sido oportunizado à parte o direito de sustentar oralmente as suas razões por ocasião do julgamento colegiado, razão pela qual teria havido violação aos arts. 934, 935 e 937, § 3º, todos do CPC/15.

02) Entretanto, verifica-se que as alegadas nulidades não foram examinadas no acórdão recorrido e que não houve a oposição de embargos de declaração pela recorrente, motivo pelo qual é inviável o exame dessa matéria no recurso especial em virtude da ausência de pré-questionamento e da incidência da Súmula 211/STJ.

03) Quanto ao ponto, anote-se que, em verdade, a recorrente suscitou as referidas nulidades por intermédio de petição autônoma (fls. 40/43, e-STJ), que veio a ser objeto de decisão monocrática do Relator no TJ/SP (fls. 44/51, e-STJ), de modo que é igualmente inviável o exame dessa matéria no presente recurso especial porque não exaurida a instância ordinária, eis que cabível agravo interno contra aquela decisão unipessoal, incidindo, pois, a Súmula 281/STF.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 966, V E § 2º, I, DO CPC/15.

04) Examinando-se a decisão unipessoal que extinguiu a ação rescisória (fls. 30/37, e-STJ) e o acórdão que a confirmou ao negar provimento ao agravo interno interposto pela recorrente (fls. 70/76, e-STJ), percebe-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos determinantes adotados pelo TJ/SP foram os seguintes: (i) a recorrente pretenderia simplesmente a reforma do acórdão rescindendo, para o qual a via adequada seria o recurso; (ii) que o acórdão rescindendo estaria assentado em doutrina e precedente desta Corte; e (iii) que a tese firmada no acórdão rescindendo estaria correta porque a coisa julgada que se formou nos embargos à execução ajuizados apenas pelo cônjuge da recorrente também produziria efeitos em relação a ela, ainda que a recorrente não tenha sido parte naquela ação, na forma do art. 472 do CPC/73 e 506 do CPC/15.

05) A extinção da ação rescisória se deu sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, *“uma vez que inadequada a via processual eleita”* (art. 485, VI, do CPC/15). Colhe-se da decisão monocrática (fls. 30/37):

A petição inicial é de ser indeferida, por falta de interesse de agir, uma vez que inadequada a via processual eleita.

Os autores buscam a rescisão do venerando acórdão proferido no processo nº 1012417-82.2016.8.26.0009, que manteve a sentença que extinguiu sem resolução de mérito ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família.

Extrai-se da petição inicial que os autores pretendem a rescisão do acórdão ao fundamento de que este se fundou em manifesta violação de norma jurídica.

No entanto, em que pese o inconformismo manifestado, os argumentos expostos não permitem extrair quaisquer das hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Isso porque se trata de evidente tentativa de reforma da decisão por via inadequada. A demanda rescisória é instrumento processual que deve ser utilizado em caráter excepcional e que, assim, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Com efeito, ainda que haja discordância quanto ao que restou decidido no venerando acórdão, esta via não constitui substituto legal possível para reavaliação da justiça do julgado.

(...)

Como se vê, o venerando acórdão encontra-se devidamente fundamentado e a decisão proferida pela turma julgadora foi ancora em renomada doutrina e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não se reconhece a existência de violação manifesta a norma jurídica apta a ensejar a rescisão da coisa julgada formada no processo da ação declaratória nº 1012417-82.2016.8.26.0009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no 485, VI, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06) O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente nos seguintes termos:

No entanto, em que pese o inconformismo, os argumentos expostos não permitem extrair quaisquer das hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil. Isso porque eventual inobservância de preceito de lei federal deveria ter sido suscitada e dirimida em recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Com efeito, a par do que dispõem os preceitos legais suscitados pela autora, a respeitável decisão rescindenda optou por aplicar ao caso o disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil, segundo o entendimento que lhe conferiu os julgadores do caso.

E, na medida em que houvesse interpretação equivocada da lei ou negativa de vigência a outros dispositivos legais, reitere-se, a medida adequada era a interposição de recurso e não o ajuizamento da presente ação rescisória.

Na verdade, a agravante busca o reexame do caso, o que não autoriza a reforma da decisão monocrática para o processamento da ação rescisória.

(...)

Destarte, não comporta qualquer reparo a decisão desta relatoria, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, ante a inadequação da via eleita pela ora agravante.

07) A respeito do requisito de admissibilidade da petição inicial consubstanciado no interesse processual, deve-se investigar se a pretensão deduzida é útil e necessária aos fins colimados pela parte. Sobre o tema, é didática a lição de Renato Montans de Sá:

Utilidade. A utilidade será aferida sempre que o provimento jurisdicional puder, *in concreto*, conceder ao autor o resultado desejado. Por se tratar o interesse de agir do núcleo fundamento do direito de ação (Dinamarco) somente será lícito buscar o judiciário se este tiver aptidão de responder ao pedido formulado.

Todo interesse decorrente de uma relação entre uma necessidade e um bem que se deseja. Se apenas temos interesse naquilo que nos é útil, a utilidade é elemento importante para a configuração do interesse.

O interesse material está, como dito, nesse plano e lá é regulamentado com as normas substanciais pertinentes. Já o interesse processual é a viabilidade de se concretizar no judiciário (por meio de tutela jurisdicional) esta pretensão material. Esse, e somente esse, é o sentido de interesse de agir pela utilidade.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessidade. Quando se fala em necessidade de se buscar o judiciário, deve-se ter em mente que o Estado-juiz deve ser a última alternativa existente para obter no plano do direito material aquilo que lhe foi negado. Assim, não haverá interesse (pela necessidade) se o credor ajuizar uma demanda em que o devedor nunca se recusou a pagar, ou numa consignação em que o réu (da consignação) também não se recusou a receber. (SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 169/170).

08) Examinando-se, em comparação, o fundamento legal dado pelo acórdão para extinguir a ação rescisória (ausência de interesse processual por inadequação da via eleita) e os fundamentos jurídicos dados pelo acórdão para sustentar essa conclusão, verifica-se a existência de uma nítida dissociação entre o dispositivo (inadmissibilidade da petição inicial por “*inadequação da via eleita*”) e as razões de decidir (eminentemente meritórias).

09) Com efeito, dizer se a apontada transgressão da lei federal é manifesta violação de norma jurídica ou se é simples pretensão de reforma ou descontentamento com a justiça da decisão é questão que não se amolda ao exame do interesse processual, ainda que examinada sob a perspectiva de adequação ou não da via eleita, mas, ao revés, diz respeito ao próprio mérito da ação rescisória.

10) De igual modo, afirmar que o acórdão rescindendo está assentado em doutrina, em precedente desta Corte ou que está correto porque é admissível a expansão subjetiva à recorrente dos efeitos da coisa julgada formada nos embargos à execução propostos apenas pelo cônjuge também é matéria que versa diretamente sobre o mérito deduzido na ação rescisória.

11) Significa dizer, pois, que o acórdão recorrido, conquanto tenha extinguido a ação rescisória sem julgado de mérito por ausência de interesse processual, por “*inadequação da via eleita*”, antes mesmo da citação do réu, verifica-se, em verdade, que foram adotadas razões meritórias para julgá-la



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminarmente improcedente, o que, a rigor, somente seria admissível nas hipóteses do art. 332, I a IV e § 1º, do CPC/15.

12) Dessa forma, circunscrevendo-se ao exame especificamente do *“interesse processual”*, em especial quanto à utilidade e à adequação da ação rescisória aos fins a que se propõe, verifica-se, do exame da petição inicial (fls. 1/12, e-STJ), ter sido suficientemente descrita e fundamentada, ao menos em tese, a alegada violação manifesta de norma jurídica, nos moldes exigidos pelo art. 966, V, do CPC/15, em especial a alegada violação ao art. 235 do CC/1916 (art. 1.647 do CC/2002) e ao art. 47 do CPC/73 (arts. 114 e 115 do CPC/15).

13) Sob a ótica específica da utilidade, no sentido de a pretensão rescindenda possuir aptidão para atingir o resultado buscado pela parte, é importante que se faça um breve exame da jurisprudência desta Corte a respeito da formação de litisconsórcio necessário ou unitário entre cônjuges, matéria de alta complexidade e que, frequentemente, é objeto de inúmeros posicionamentos nesta Corte nos quais se observa, sobretudo, a natureza e as particularidades das diversas relações jurídicas de direito material.

14) Nesse contexto, por exemplo, já se decidiu que *“no caso de a anulação de partilha acarretar a perda de imóvel já registrado em nome de herdeiro casado sob o regime de comunhão universal de bens, a citação do cônjuge é indispensável, tratando-se de hipótese de litisconsórcio necessário”* (REsp 1.706.999/SP, 3ª Turma, DJe 01/03/2021).

15) Na mesma linha de raciocínio, firmou-se entendimento no sentido de que *“nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário”* (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.444.511/SP, 4ª Turma, DJe 19/05/2020).

16) Em sentido oposto, contudo, também já se decidiu que não há *“nulidade em apenas um dos cônjuges figurar no polo passivo da [...] Ação Civil Pública voltada ao ressarcimento de danos ambientais”*, pois nela *“há litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar qualquer um deles isoladamente, ou em conjunto, pelo todo”* (AgInt no REsp 1.830.035/SP, 2ª Turma, DJe 14/10/2020).

17) Também assim é em relação às dívidas condominiais. Quanto ao ponto, *“em havendo mais de um proprietário do imóvel, como ordinariamente ocorre entre cônjuges ou companheiros, a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais é solidária, o que, todavia, não implica a existência de litisconsórcio necessário entre os co-proprietários, podendo o condomínio demandar contra qualquer um deles ou contra todos em conjunto, conforme melhor lhe aprouver”* (REsp 1.683.419/RJ, 3ª Turma, DJe 26/02/2020).

18) No que se refere à extensão subjetiva da coisa julgada ao cônjuge que não foi parte na ação de conhecimento, a questão é igualmente controvertida e complexa, na medida em que o art. 472 do CPC/73 enuncia regra segundo a qual *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”*, ao passo que o art. 506 do CPC/15 mantém essencialmente a regra, no que importa à impossibilidade de prejuízo a quem não foi parte, ao asseverar que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*.

19) Em linha com esses dispositivos legais, há precedente desta Corte no sentido de que *“no sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantida efetiva participação, mediante o devido processo legal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurado o contraditório e a ampla defesa” (REsp 1.766.261/RS, 3ª Turma, DJe 24/05/2021).

20) Registre-se que exceções à regra acima mencionada têm sido admitidas em situações muito pontuais, como, por exemplo, na hipótese em que já havia coisa julgada isentando de pagamento assinantes de determinada rádio quando um de seus clientes foi cobrado pelo escritório arrecadador de direitos autorais (REsp 1.763.920/SP, 3ª Turma, DJe 18/10/2018) ou na hipótese de sucessão que diga respeito ao objeto antes litigioso (REsp 775.841/RS, 3ª Turma, DJe 26/03/2009).

21) De outro lado, no que se refere a “inadequação da via eleita” e de sua eventual relação com o “interesse processual”, é precisa a lição de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

3. Conceito de interesse. O interesse é a outra condição da ação remanescente. 3.1. De acordo com diversos autores, como, v.g., José Carlos Barbosa Moreira, a noção de interesse repousa sobre o binômio utilidade + necessidade. Isso porque, evidentemente, como se entende que o direito à ação é abstrato, não se pode identificar a ideia de interesse à de lesão. Então, ter-se-ia de entender a noção de interesse numa formulação hipotética com o seguinte sentido: se houve lesão, a única forma, útil e necessária, de repará-la é o lançar mão da atuação do Poder Judiciário. (...) 3.3. O interesse, pois, como categoria cuja inexistência obsta o exame de mérito, não se confunde com o direito material alegado no processo. 3.4. Autores há, como Cândido Rangel Dinamarco, que substituem a ideia de utilidade pela de adequação. 3.5. Parece-nos, no entanto, que, no binômio de que se falou – utilidade e necessidade – está embutida a ideia de “adequação”, pois se a via escolhida é inadequada, por conseguinte, é inútil. Só a via adequada há de ser útil para que, teoricamente (se fundado o pedido), possam ser atingidos os objetivos colimados. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 93).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22) Nesse contexto, ainda que se compreenda que uma das faces do interesse processual seria a “adequação da via eleita”, fato é que, uma vez delineada na petição inicial a alegada violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/15), a recorrente possui interesse processual para ver examinada a pretensão rescisória também porque essa é a única via existente para que, em tese, seja possível a pretendida desconstituição da coisa julgada que se formou pelo acórdão rescindendo.

23) Com efeito, o acórdão rescindendo (fls. 14/21, e-STJ) negou provimento à apelação interposta contra a sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família proposta pela recorrente ao fundamento de que estaria ela também vinculada à coisa julgada que se formou nos embargos à execução ajuizados por seu cônjuge.

24) Ocorre que o acórdão rescindendo, conquanto não possua conteúdo meritório, impede a nova propositura da demanda pela recorrente (ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família), pois intransponível o óbice apontado à admissibilidade da referida ação – extinta sem resolução de mérito por ofensa à coisa julgada que se formou em embargos à execução opostos pelo cônjuge da recorrente.

25) Com efeito, é sabido que a decisão que não resolve o mérito não obsta que a parte reproponha a ação (art. 486 do CPC/15), desde que o vício que ensejou a extinção sem resolução de mérito seja corrigido (art. 486, § 1º, do CPC/15).

26) O próprio art. 486, § 1º, do CPC/15, elenca em quais hipóteses, em tese, o vício poderá ser corrigido e a ação extinta sem resolução de mérito poderá reproposta: litispendência, indeferimento da petição inicial, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de legitimidade ou de interesse processual, existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência (art. 485, I, IV, VI e VIII, do CPC/15).

27) Na hipótese em exame, o acórdão rescindendo diz respeito à extinção da ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família proposta pela recorrente por ofensa à coisa julgada (art. 485, V, do CPC/15), que não se encontra listada no rol de vícios corrigíveis que autorizariam, em tese, a repropositura da ação pela recorrente.

28) Isso porque trata a hipótese de um vício insanável, de modo que apenas a ação rescisória poderá ser considerada a via adequada para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida pela parte, eis que é impossível a correção do vício para a repropositura da ação declaratória.

29) Nesse sentido, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, ao comentar a hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 966, § 2º, I, do CPC/15, apontado nas razões do recurso especial, segundo o qual *“nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda”*:

Observe-se que o legislador não remete à integralidade do inciso V do art. 485; menciona apenas a litispendência. Isso porque a existência de coisa julgada ou de perempção (as outras hipóteses previstas no inciso V) é defeito que não tem como ser corrigido.

(...)

Também é rescindível a sentença baseada no inciso V do art. 485 do CPC, que se lastreia na existência de coisa julgada ou perempção, porque impede a renovação da demanda, sem que nem mesmo seja possível a correção do defeito – note que, no último caso, o cabimento da ação rescisória será ainda mais útil. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 502/504).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30) Assim, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, que manteve a extinção sem resolução de mérito da ação rescisória por ausência de “interesse processual” e por “inadequação da via eleita”, para, afastando os óbices apontados, determinar que seja dado regular processamento à ação rescisória proposta pela recorrente, prejudicado o exame das demais questões suscitadas diante da impossibilidade de rescisão do acórdão, ainda que parcial, sem que tenha havido contraditório.

3. DISPOSITIVO.

31) Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE e, nessa extensão, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a extinção da ação rescisória por ausência de interesse processual e por inadequação da via eleita e, afastados os referidos óbices, determinar seja dado regular processamento à ação rescisória proposta pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0127143-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.083.367 / SP

Números Origem: 009993578839 00999357883903578833919998260009 03578833919998260009
10124178220168260009 10351999 18512016 20947555020218260000
3578833919998260009 583091999357883 9993578839
999357883903578833919998260009

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS DE SOUZA - SP083659
RECORRIDO	: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: DIGILINE TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083367 - SP (2022/0127143-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DOUGLAS DE SOUZA - SP083659**
RECORRIDO : **DANIEL FERREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **DÉCIO CORDEIRO LEMOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **DIGILINE TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação rescisória em que contende com DANIEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir, reconhecendo como inadequada a via eleita, e extinguiu a ação rescisória, sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou violação dos arts. 934, 935 e 937, § 3º, do CPC, por não ter sido regularmente incluído em pauta o agravo interno, tolhendo-lhe o direito de sustentar oralmente; 966, V e § 2º, I, do CPC, pois fora devidamente demonstrada a manifesta violação de norma jurídica; e 235 do CC/16, 1.647 do CC/2002, 1.647 do CC, 47 do CPC/73 e 114 e 115 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que seria indispensável a formação de litisconsórcio entre a recorrente e o seu cônjuge como condição de oponibilidade a ela da coisa julgada que se formou nos embargos à execução apenas por ele propostos.

Em seu voto, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, adiro integralmente aos fundamentos do voto da Relatora, que

afastou a alegação de nulidade do julgamento do agravo interno na origem.

No mérito, a controvérsia devolvida ao conhecimento desta Terceira Turma cinge-se a decidir se houve prematuridade na extinção da ação rescisória.

Conforme se infere do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, embora tenha indicado, no dispositivo do acórdão, que a extinção se dava por ausência de interesse processual por inutilidade/inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC), das suas razões de decidir, verifica-se que houve análise do próprio mérito da ação rescisória.

No entanto, apenas nas hipóteses elencadas no art. 332, I a IV e § 1º, do CPC é admitida a improcedência liminar do pedido, dentre as quais não se inclui a adoção de razões meritórias sob o rótulo de falta de interesse processual.

Considerando, portanto, que da análise da petição inicial da ação rescisória houve, a princípio, a devida fundamentação quanto à alegada violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), mostrou-se, efetivamente, prematura a sua extinção.

Ademais, conforme bem explicitado no voto da Ministra Nancy Andrighi, a ação rescisória é a única via que dispõe a recorrente para deconstituir a coisa julgada que se formou pelo acórdão rescindendo, o que evidencia o seu interesse processual:

21) Com efeito, o acórdão rescindendo (fls. 14/21, e-STJ) negou provimento à apelação interposta contra a sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação declaratória proposta pela recorrente ao fundamento de que estaria ela também vinculada à coisa julgada que se formou nos embargos à execução ajuizados por seu cônjuge.

22) Nesse contexto, conquanto não possua conteúdo meritório, o acórdão rescindendo impede nova propositura da demanda pela recorrente, pois intransponível o óbice apontado à admissibilidade da ação – coisa julgada –, de modo que à ação rescisória por ela proposta já na vigência da nova legislação processual se aplica a hipótese de cabimento prevista no art. 966, § 2º, I, do CPC/15, segundo o qual “nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda”

Com essas considerações, acompanho o voto da Ministra Relatora para dar provimento ao recurso especial, afastando a extinção da ação rescisória por ausência de interesse processual e determinando o seu regular processamento na origem.

É como penso. É como voto.